MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16327.720101/2021-91**
ACÓRDÃO	2102-003.534 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/12/2016

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEITA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, não exclui a competência da RFB para a constituição dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias decorrentes da relação de emprego ou trabalhista, pois trata-se de relação tributária entre Sujeito Ativo e contribuinte, e não de resolução de conflitos trabalhistas.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR. CRITÉRIO DESVINCULADO DO ATINGIMENTO DE METAS OU RESULTADOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS. IRREGULARIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O Programa de Participação nos Lucros e Resultados – PLR tem como finalidade integrar os empregados nos resultados positivos da empresa e incentivá-los a buscar o melhor desempenho, sendo a previsão de metas ou alcance de lucro ou resultados, individuais ou coletivos, requisitos necessários à regularidade do PLR, sendo insuficientes mera indicação de critérios de lucratividade ou mera indicação de que as metas serão fixadas.

O pagamento de valor desvinculado do atingimento de qualquer meta ou resultado configura-se como remuneração para efeito de incidência da contribuição previdenciária, por não se coadunar com o propósito constitucional do instituto.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO.

O pagamento de ou bônus de contratação a profissional, destinado a atraí-lo para trabalhar na empresa, por meio de estabelecimento de período

DOCUMENTO VALIDADO

mínimo de trabalho na empresa contratante integra, por seu caráter contraprestacional, o salário-de-contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess que deu parcial provimento para excluir do lançamento fiscal os valores relativos ao Programa da Participação nos Resultados Santander (PPRS) e à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Os conselheiros José Márcio Bittes e Carlos Eduardo Fagundes de Paula acompanharam o voto do relator pelas suas conclusões. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, André Barros de Moura (substituto integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 802/862) interposto em face do Acórdão nº 108-019.155 (fls. 758/794) datado de 20/08/2021 e prolatado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação do sujeito passivo, de fls. 377 a 426.

2. O acórdão está assim ementado:

- *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
- *Período de apuração: 01/02/2016 a 28/02/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- *NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RFB. INOCORRÊNCIA.*
- *A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, não exclui a competência da RFB para a constituição dos créditos*
- *tributários relativos às contribuições previdenciárias decorrentes da relação de emprego ou trabalhista, pois trata-se de relação tributária entre Sujeito Ativo e contribuinte, e não de resolução de conflitos trabalhistas.*
- *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
- *Período de apuração: 01/02/2016 a 28/02/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016*
- *PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.*
- *A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, integra o salário-de-contribuição.*
- *PLR. METAS PACTUADAS PREVIAMENTE E FORMALMENTE. INEXISTÊNCIA.*
- *A Lei n° 10.101/00 exige que existem mecanismos de aferição e de acompanhamento de forma que os empregados sejam estimulados a melhorar a produtividade e buscar os cumprimentos das metas que devem ser pactuadas previamente e formalmente.*
- *PLR. ANTECIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO.*
- *Descumprido o pacto celebrado nos termos da Lei n° 10.101/00, tem-se por violada a própria lei, pois esta condiciona a não incidência à negociação nos seus exatos termos e, consequentemente, ao cumprimento do quanto pactuado.*
- *PLR. OBEDIÊNCIA A LEI 10.101/2000. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INEXISTÊNCIA.*
- *A Lei n° 10.101/00 exige que os instrumentos decorrentes da negociação de participação nos lucros ou resultados ostentem regras claras e objetivas, com especificação expressa de quais as metas a serem atingidas pelos empregados da empresa.*
- *PLR. VALOR FIXO PAGO DESVINCULADO DO ALCANCE DE METAS OU RESULTADOS. IRREGULARIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*
- *A previsão de pagamento de um valor fixo desvinculado ao alcance de qualquer meta ou resultado para o recebimento da PLR, caracteriza parcela remuneratória, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.*
- *BÔNUS DE CONTRATAÇÃO.*
- *O pagamento de ou bônus de contratação a profissional, destinado a atraí-lo para trabalhar na empresa, integra, por seu caráter contraprestacional, o salário-de-contribuição.*
- *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.*
- *A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados.*
- *SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.*
- *Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.*
- *ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

DOCUMENTO VALIDADO

- *Período de apuração: 01/02/2016 a 28/02/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016*
- *CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. INAPLICABILIDADE.*
- *O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*
- *CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.*
- *A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.*
- *Impugnação Improcedente*
- *Crédito Tributário Mantido*

3. Extraem-se do Relatório Fiscal (fl. 22/56), que analisou as contribuições previdenciárias no período de apuração 01/01/2016 a 31/12/2016, os seguintes trechos principais:

- **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS EMPREGADOS**
- 7. Os pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros aos Empregados foram detectados através da análise dos Registros Contábeis e dos Resumos Mensais das Folhas de Pagamento, referente ao ano calendário 2016.
- 8. Verificou-se também que os valores pagos aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados não estão declarados em GFIP e, como consequência, as contribuições previdenciárias incidentes sobre esses valores não foram recolhidas.
- [...]
- **DO ACORDO DO PROGRAMA DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS SANTANDER (PPRS)**
- 8. (obs.: numeração reiniciada, no original) O Acordo do Programa da Participação nos Resultados Santander (PPRS) foi assinado entre o Aymoré, a Contraf e Sindicatos de Bancários em 28 de fevereiro de 2014 e tem vigência de 01/01/2014 a 03/03/2016. Tem por objetivo formalizar o Acordo de Participação nos Resultados Santander referentes aos exercícios de 2014 e 2015. São elegíveis todos os empregados que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2014 e que estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2015.
- 9. Os valores a serem distribuídos através do PPRS serão apurados conforme cláusula quinta do Acordo que transcrevemos a seguir:
- *CLÁUSULA QUINTA: APURAÇÃO DOS VALORES DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS SANTANDER (PPRS) ...*
- *PARÁGRAFO PRIMEIRO*
- *Entende-se como ROAE a relação percentual entre Lucro Líquido e Patrimônio Líquido, publicado pelo Banco nos meios oficiais, tais como, no site do Banco Central BACEN, obtida pela seguinte fórmula:*
- *LUCRO LÍQUIDO GERENCIAL (*) = ROAE*

DOCUMENTO VALIDADO

- *PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÉDIO (*)*
- *(*) Exclui os efeitos da amortização do ágio decorrente de aquisições.*
- *PARÁGRAFO SEGUNDO*
- *Para o exercício de 2015, os valores devidos a título de Participação nos Resultados*
- *Santander (PPRS),*
- *obedecerão aos seguintes critérios:*

ROAE (%)	< 10	>=10 e <17%	>=17 e <22%	>= 22
Valor de PPRS	R$ 1.814,00	R$ 2.016,00	R$ 2.281,00	R$ 2.683,00

- [...]
- **DO PROGRAMA PRÓPRIO DE GESTÃO 2014/2015**
- 15. O Programa Próprio de Gestão é um programa de participação nos resultados elaborado para o biênio 2014/2015, com os objetivos de reconhecer o desempenho diferenciado, atrair, desenvolver e reter profissionais em linha com os negócios e cultura do Banco, incentivar o cumprimento das metas previamente acordadas, tornar transparente os critérios de aferição dos resultados, e estabelecer instrumentos de mensuração institucionais, que coloquem os profissionais em linha com o negócio como um todo., conforme descrito em seu item 1.
- 16. São elegíveis os ocupantes de cargos N7 e acima.
- 17. O Programa leva em consideração metas vinculadas aos resultados do Banco, das áreas e dos funcionários e diz que deverão ser traduzidos em metas quantificáveis, sendo que cada uma terá um peso que somados totalizem 100%. Mas não as traduz.
- 18. Da leitura do Programa no item 4 Do valor a ser pago - encontramos que os valores a serem distribuídos serão determinados de forma subjetiva:
- *"Os valores a serem distribuídos serão baseados no cumprimento das metas, resultado e práticas do mercado.*
  Considerando a especificidade do cargo e atividade, cada posição terá um potencial de participação no resultado através do Programa Próprio Gestão, não comparável com os demais."
- 20. E mais uma vez fica claro a não compensação com qualquer plano de distribuição de Lucros ou Resultados através de Convenção Coletiva de Trabalho no item 6:
- *"Fica assegurado que, independentemente do desempenho no Programa Próprio Gestão, o funcionário terá direito ao valor da PLR estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho."*
- [...]
- **DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO SEMESTRAL – PPE**
- 22. O PPE é, conforme sua introdução, um programa com objetivo de engajamento dos funcionários na superação das metas definidas na estratégia de negócio, motivando, reconhecendo e valorizando os resultados obtidos.
- [...]
- 25. Os PPEs apresentados dispõem de critérios e metas claros e objetivos. Entretanto tal qual o Programa Próprio de Gestão, embora esteja previsto no PPRS que ficam ratificados todos os programas de Participação nos Lucros ou Resultados relacionados no Anexo I, também é estranho que os PPEs não possuam uma assinatura, uma data ou uma rubrica sequer. Fica assim prejudicada a comprovação da efetiva participação do Sindicato ou de uma Comissão dos Empregados na negociação.
- [...]
- **DOS PAGAMENTOS DA PLR AOS EMPREGADOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

DOCUMENTO VALIDADO

- 28. A hipótese de incidência das Contribuições Previdenciárias, de acordo com os arts. 12, 22 e 28, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assenta-se no exercício de atividade remunerada por aquele que a lei define como segurado obrigatório. Logo, pressupõe o exercício de atividade (prestação de serviço) mais a consequente remuneração (paga ou creditada). Assim sendo, o fato gerador dessa contribuição é a remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (empresa), quanto ao segurado contribuinte.
- [...]
- **DA UTILIZAÇÃO DE DOIS INSTRUMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**
- 57. Cabe também analisar o fato de o contribuinte utilizar dois planos distintos de distribuição nos lucros.
- 58. A Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva para Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados 2015/2016 alcança todos os empregados admitidos até 31/12/2014 e em efetivo exercício em 31/12/2015, incluindo aqueles afastados por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, que fazem jus ao pagamento integral. Inclui também os empregados que ingressaram em 2014 ou que foram dispensados no segundo semestre sem justa causa, que fazem jus ao pagamento proporcional ao período efetivamente trabalhado.
- [...]
- 62. Em seu artigo 2° a Lei 10101/00 estabelece que empresa e empregados devem eleger uma e apenas uma forma de distribuição de lucros:
- *"Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*
- *I - Comissão paritária escolhida pelas partes;*
- *II - Convenção ou acordo coletivo.*
- [...]
- **DA FALTA DE ASSINATURA**
- 70. Sabemos que a Lei n° 10.101/2000 estabelece que a negociação para distribuição da PLR dar-se-á entre a empresa e seus empregados e define dois procedimentos que podem ser escolhidos pelas partes de comum acordo. São eles: comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, ou convenção ou acordo coletivo:
- *Lei 10101/00:*
- *Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*
- *I - Comissão paritária escolhida pelas partes;*
- *II - Convenção ou acordo coletivo.*
- 71. Nota-se que a intenção legislativa foi a de proteger o direito dos empregados ao exigir a participação de um representante do sindicato da categoria nas negociações.
- 72. Com relação aos Programas Próprios Específicos PPEs e o Programa Próprio Gestão PPG não houve comprovação da obrigatória participação do sindicato na elaboração de tais documentos, em afronta direta à exigência legal.
- 73. Apesar de ser mencionado na cláusula oitava no PPRS que ficam ratificados todos os programas de Participação nos Lucros ou Resultados relacionados no Anexo I, é estranho

DOCUMENTO VALIDADO

que os Programas Próprios não possuam uma assinatura, uma data ou uma rubrica sequer. Fica prejudicada a comprovação da efetiva participação do Sindicato ou de uma Comissão dos Empregados na negociação.

- [...]
- **DA FALTA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS**
- 79. A Lei n° 10.101/2000 determina que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.
- Tais regras dizem respeito à possibilidade de os empregados conhecerem previamente, ou seja, por intermédio do acordo, os requisitos que devem ser por eles atendidos para se habilitarem ao recebimento da PLR, bem como o montante que receberão a depender do lucro ou resultado auferido pelo empregador se os objetivos forem cumpridos.
- *Lei 10101/00*
- *Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*
- *I - Comissão paritária escolhida pelas partes;*
- *II - Convenção ou acordo coletivo.*
- *§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*
- *I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*
- *II - Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*
- 80. Da leitura dos planos tanto do Programa de Participação nos Resultados Santander - PPRS quanto do Programa Próprio Gestão - PPG, vê-se que o único critério para elegibilidade dos beneficiários adotado pelos acordos coletivos é a admissão do empregado antes do início do ano-base a que se refere o pagamento da PLR (ou no decorrer deste) e estar em efetivo exercício ao término desse mesmo ano.
- [...]
- **DO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO**
- 114. A empresa efetuou pagamento referente a bônus de contratação (gratificação de admissão, *hiring bônus*) a empregado contratado no ano de 2016.
- [...]
- 127.No contrato assinado entre o beneficiário empregado John Paclibar Alba, e a Aymoré encontramos os termos da negociação referente ao bônus de contratação no seu item 3:
- *3. Hiring: mediante seu aceite formal nesta proposta e formalização do contrato de trabalho com a Organização, você fará jus, a título de Hiring, ao valor bruto equivalente a R$ 160.000,00 (Cento e Sessenta mil reais), que lhe será pago na folha de pagamento do mês seguinte ao da sua admissão.*
- *3.1 Em relação a este item, fica desde já estabelecido que, caso o contrato de trabalho que viermos a formalizar em decorrência desta proposta seja rescindido antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua admissão, em virtude de pedido de demissão formulado por você ou na hipótese de sua dispensa por justa causa, você*

DOCUMENTO VALIDADO

deverá devolver a Banco Santander (Brasil) S/A o valor líquido referente ao Hiring previsto no item 2.

- 128.Esta proposta foi assinada em 30 de agosto de 2016 e o bônus de contratação pago em outubro de 2016.
- [...]

4. Nas fls. 46 a 48 do Relatório Fiscal, constam os fundamentos legais dos débitos.

5. Ciente da lavratura do débito, o sujeito passivo interpôs Impugnação (fls. 377/426). Em síntese, a empresa contribuinte apresentou argumentos de fato e de direito em sua impugnação, merecendo transcrição o Relatório já elaborado pela DRJ acerca de referidos argumentos (fls. 760/769):

- *- DAS AUTUAÇÕES*

- *Trata o presente processo de autos de infração, lavrados pela Fiscalização contra o sujeito passivo em epígrafe pelo descumprimento das obrigações principais, que seguem discriminadas abaixo:*
  - *· código de receita 2141 refere-se à contribuição previdenciária correspondente à parte da empresa, incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados (PLR e gratificação/bônus de contratação), no montante de R$ 11.860.431,76 (onze milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências de 02/2016 e 10/2016, lavrado em 10/02/2021;*
  - *· código de receita 2158 trata de contribuição previdenciária correspondente ao GILRAT, incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados (PLR e gratificação/bônus de contratação), no valor de R$ 263.565,12 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), incluindo juros e multa, para as competências de 02/2016 e 10/2016, lavrado em 10/02/2021;*
  - *. código de receita 2249 refere-se à contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (INCRA), incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados (PLR e gratificação/bônus de contratação), no montante de R$ 105.426,01 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo),*
  - *incluindo juros e multa, competências 02/2016 e 10/2016, lavrado em 10/02/2021; e*
  - *. código de receita 2164 corresponde à contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (Salário Educação), incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados (PLR e gratificação/bônus de contratação), no valor de R$ 1.317.825,73 (um milhão, trezentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), incluindo juros e multa (02/2016 e 10/2016), lavrado em 10/02/2021.*
- *Às fls. 22/57 constam as informações do Relatório Fiscal, que seguem abaixo de forma*
  - *sucinta.*
  - *- DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS EMPREGADOS*
  - *2.1. Os pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros aos Empregados foram detectados através da análise dos Registros Contábeis e dos Resumos Mensais das Folhas de Pagamento, referente ao ano calendário 2016.*
  - *- INSTRUMENTOS PARA PAGAMENTO DA PLR*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

- · *PPRS Programa da Participação nos Resultados Santander*

· *O PPRS foi assinado entre o Aymoré, a Contraf e os Sindicatos de Bancários em 28 de fevereiro de 2014 e tem vigência de 01/01/2014 a 03/03/2016. São elegíveis todos os empregados que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2014 e que estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2015. A Fiscalização destaca as cláusulas quinta, sexta e sétima, apontando inconsistência conforme fls. 24/25.*

- · *PPG Programa Próprio de Gestão 2014/2015*
- *2.3. O Programa Próprio de Gestão é um programa de participação nos resultados elaborado para o biênio 2014/2015, com os objetivos de reconhecer o desempenho diferenciado, atrair, desenvolver e reter profissionais em linha com os negócios e cultura do Banco, incentivar o cumprimento das metas previamente acordadas, tornar transparente os critérios de aferição dos resultados, e estabelecer instrumentos de mensuração institucionais, que coloquem os profissionais em linha com o negócio como um todo. São elegíveis os ocupantes de cargos N7 e os PPRS.*
- *2.3.1. Destaca a auditoria que na cláusula oitava do PPRS consta que ficam ratificados todos os programas de Participação nos Lucros ou Resultados, relacionados no Anexo I, entretanto, o Programa Próprio de Gestão - PPG não possui assinatura, data ou uma rubrica sequer, o que prejudicada a comprovação da efetiva participação do Sindicato ou de uma Comissão dos Empregados na negociação.*
- · *PPE Programa Próprio Específico Semestral Remuneração Variável*

· *O PPE é um programa com objetivo de engajamento dos funcionários na superação das metas definidas na estratégia de negócio, motivando, reconhecendo e valorizando os resultados obtidos. Este programa engloba o PPRS e não contempla nenhum outro programa e ou regulamento. A empresa apresentou quatro PPEs divididos em dois grupos de empregados, operadores e gerentes comerciais e dois semestres, o referente ao segundo semestre de 2015 com pagamento em fevereiro de 2016 e o referente ao primeiro semestre de 2016 com pagamento em outubro de 2016.*

- *2.4.1. Verificou a Fiscalização, também, que os PPEs não possuem assinatura, data ou rubrica, o que prejudica a comprovação da participação do sindicato ou de uma comissão dos empregados.*
- · *Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva PLR - 2015/2016*

· *De acordo com a CCT, a empresa efetuou pagamentos de PLR a seus empregados, com assinatura em 17 de novembro de 2015, abrangendo todos os empregados admitidos até 31/12/2014 e em efetiva atividade em 31/12/2015, ou seja, com vigência retroativa. A auditoria faz referência às cláusulas I e III, conforme fl. 27.*

- *2.5.1. Salienta a Fiscalização que para o pagamento efetuado em 02/2016, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2015, não há como aceitar que houve uma pactuação prévia no que diz respeito a metas, resultados e prazos, contrariando o disposto no art. 2°, § 1°, inciso II da Lei n° 10.101/2000.*
- *- DA UTILIZAÇÃO DE DOIS INSTRUMENTOS PARA DISTRIBUÇÃO DE LUCROS*

· *Durante o procedimento fiscal foi constatado que o contribuinte utiliza dois planos distintos de distribuição nos lucros.*

- *2.6.1. A Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva para Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados 2015/2016 alcança todos os empregados admitidos até 31/12/2014 e em efetivo exercício em 31/12/2015, incluindo aqueles afastados por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, que fazem jus ao pagamento integral. Inclui também os empregados que ingressaram em 2014 ou que foram dispensados no segundo semestre sem justa causa, que fazem jus ao pagamento proporcional ao período efetivamente trabalhado.*

DOCUMENTO VALIDADO

- *2.6.2. O Acordo do Programa de Participação nos Resultados Santander PPRS, vale lembrar, foi assinado entre o Aymoré, a Contraf e os Sindicatos de Bancários em 28 de fevereiro de 2014 e tem vigência de 01/01/2014 a 03/03/2016. São elegíveis todos os empregados que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2014 e que estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2015.*
- *2.6.3. Ressaltou a auditoria que PPRS contempla os mesmos empregados que já estariam contemplados pela CCT que é extensiva a todos, ou seja, todos os empregados que forem elegíveis ao plano próprio PPRS e os demais planos englobados por este, como também o programa de participação nos Lucros da Convenção Coletiva (arts. 2° e 3º, ambos da Lei 10101/00).*
- *<u>- DA FALTA DE ASSINATURA</u>*
- *2.7. Quanto aos Programas Próprios Específicos PPEs e o Programa Próprio Gestão PPG não houve comprovação da obrigatória participação do sindicato na elaboração de tais documentos, em afronta direta à exigência legal (art. 2° da Lei 10.101/00).*
- *<u>- DA FALTA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS</u>*
- *2.8. Com relação ao Programa de Participação nos Resultados Santander - PPRS e do Programa Próprio Gestão - PPG, verificou a Fiscalização que o único critério para elegibilidade dos beneficiários adotado pelos acordos coletivos é a admissão do empregado antes do início do ano-base a que se refere o pagamento da PLR (ou no decorrer deste) e estar em efetivo exercício ao término desse mesmo ano.*
- *2.8.1. Analisando o PPRS foi verificado que se baseia num valor para um intervalo da ROAE no ano. Tal resultado sofre pouca ou nenhuma influência dos empregados da Aymoré e pode ser muitas vezes um reflexo direto da política de seus dirigentes.*
- *2.8.2. O PPG leva em consideração metas vinculadas aos resultados do Banco, das áreas e dos funcionários e diz que deverão ser traduzidos em metas quantificáveis, sendo que cada uma terá um peso que somados totalizem 100%. Da leitura do Programa nos itens 4 e 5, verificou a auditoria que o valor a ser pago foi determinado de forma subjetiva e vaga.*
- *<u>- DA BASE DE CÁLCULO DA PLR</u>*
- *2.9. As bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento e das planilhas apresentadas pelo contribuinte, conforme resposta as intimações realizadas pela Fiscalização, fls. 45 e 46.*
- *<u>- DO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO</u>*
- *2.10. A empresa efetuou pagamentos referentes a bônus de contratação a empregado contratado no ano de 2016 (hiring bônus). Esta verba paga no ato da contratação, negociada entre a empresa e o empregado faz parte do pacote de remunerações para incentivar o empregado a ingressar nos quadros da empresa, denominada no mercado como "luvas", "hiring bônus" tem como natureza uma gratificação ajustada, não estando nas hipóteses de isenção previdenciária.*
- *2.10.1. O contrato assinado entre o beneficiário empregado, John Paclibar Alba e a Aymoré (bônus de contratação), encontra-se previsto no item 3, e levou a Fiscalização a concluir que o empregado só recebe os valores em contrapartida a prestação de trabalho e manutenção da relação de emprego. portanto os valores pagos a título de "hiring bônus" integram a remuneração e compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (PLANILHA DE FLS. 54/55).*
- *<u>- DA CONCLUSÃO</u>*
- *11. Durante a fiscalização foram lavrados Autos de infração com lançamentos de créditos tributários conforme a seguir:*

- *valores pagos a título de PLR aos Empregados em desacordo com a legislação específica e, portanto, sujeitos à tributação de Contribuição Previdenciária no ano de 2016; e*
- *valores pagos a empregado a título de bônus de contratação e não oferecidos à tributação de Contribuição Previdenciária em 2016.*

    - *- DA IMPUGNAÇÃO*
    - *12. A empresa foi intimada dos autos de infração em 17/02/2021 (fl. 63), apresentando impugnação e documentos em 16/03/2021 (fl. 375), com as alegações que seguem adiante (fls. 377/426).*
    - *I - DA TEMPESTIVIDADE E DOS FATOS*
    - *12.1. O contribuinte afirma que o seu prazo de impugnação começou a fluir em 17/02/2021, com encerramento em 18/03/2021 (docs. 03 e 04).*
    - *12.2. Em seguida a empresa faz um breve relato dos fatos que resultaram na lavratura*
    - *dos autos de infração, conforme fls. 378/380. II -DO DIREITO*

    · *Nulidade e Improcedência dos Débitos em Foco*

    - *12.3. A empresa alega que as autuações não devem ser mantidas, seja porque a I. Fiscalização invadiu a competência absoluta da Justiça do Trabalho para averiguar a regularidade dos pagamentos de PLR e "hiring bônus", seja porque os autos de infração em foco envolvem verbas eventuais que não atraem a incidência das contribuições previdenciárias, ainda que se considere válida a premissa dos lançamentos em tela (PLR e o "hiring bônus").*
    - *12.3.1. Argumenta o contribuinte que superados os pontos acima, fato é que os valores relativos à PLR e ao "hiring bônus" pagos pela Impugnante ao longo do exercício de 2016 não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias, circunstância que impõe o total e absoluto cancelamento das autuações em foco, conforme fundamentos abaixo.*
    - *. Nulidade Absoluta por Incompetência - Competência da Justiça do Trabalho - PLR e Bônus da Contratação*
    - *12.4. Sustenta que a Fiscalização pretende invalidar totalmente as negociações coletivas que a Impugnante manteve com os representantes de seus colaboradores e que justificaram o pagamento dos programas de PLR mencionados acima. Salienta, ainda, que o lançamento em foco requalifica verba indenizatória paga pela impugnante a título de "hiring bônus", tratando-a como gratificação ajustada.*
    - *12.4.1. No que toca a PLR, sustenta que a Fiscalização apenas pode avaliar sobre o cumprimento das regras objetivas constantes da Lei nº 10.101/2000, ou seja, é indevida qualquer análise que extrapole tais regras, como a avaliação da clareza e objetividade dos critérios para pagamento da verba.*
    - *12.4.2. No caso concreto, entende a empresa que a lavratura dos autos de infração configura ato realizado por autoridade incompetente para tanto, já que caberia apenas à Justiça do Trabalho decidir sobre tais temas, após a devida provocação dos respectivos interessados.*
    - *12.4.3. Conclui o Impugnante que conforme o artigo 114, I e §2º, da Constituição c/c o artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/1972 (art. 12 do Decreto nº 7.574/2011), deve ser reconhecida a nulidade absoluta dos lançamentos em foco, salvo se, no mérito, a questão puder ser decidida em favor da Impugnante, como, de fato, pode (art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/1972).*
    - *. PLR. Observância a Lei 10.101/00*
    - *12.5. Argumenta a Autuada que a PLR paga pela Impugnante a seus colaboradores, ao longo do ano de 2016, atendeu a todas às exigências da Lei nº 10.101/2000, motivo pelo*

DOCUMENTO VALIDADO

qual não podem prosperar as autuações em tela. Em geral, a I. Fiscalização identificou 4 (quatro) grupos de supostos problemas no pagamento da PLR aos funcionários da Impugnante: a) pagamento de PLR com base em instrumento de negociação coletiva assinado após o início do período aquisitivo, de modo que haveria pagamento de PLR retroativa, prática que seria vedada pela legislação (Convenção Coletiva Aditiva sobre PLR); b) uso indevido de dois instrumentos simultâneos para pagamento de PLR; c) falta de assinatura dos anexos que integram o Acordo Coletivo (PPRS) de ratificação da PLR (PPE 2014/2015 e PPG 2014/2015); e d) falta de regras claras e objetivas dos critérios de pagamento da PLR (PPRS 2014/2015 e PPG 2014/2015).

- *12.5.1. Assim, nenhum dos pontos que a I. Fiscalização levantou justificam a desconsideração da PLR paga pela Impugnante, conforme ficará demonstrado na defesa.*

· *Contexto do Pagamento da PLR. Inexistência de Efeito Retroativo das Negociações*

- *Coletivas. Retroatividade da Lei 14.020/2020. Aplicação da LINDB Jurisprudência*
- *12.6. Informa a Impugnante que é uma sociedade de crédito, financiamento e investimento que integra o Grupo Santander Brasil, o qual conta com mais de 100.000 (cem mil) colaboradores espalhados pelo país, que engloba categoria de bancários e financiários.*
- *12.6.1. Salienta que as regras de PLR nos segmentos bancário e financiário, por sua vez, não são alteradas conceitualmente ao longo dos anos. É comum e todos os bancários e financiários sabem disso que as regras conceituais de pagamento de PLR já conhecidas por todos sejam mantidas de um para outro ano. Assim, na forma do artigo 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal c.c. artigos 1º a 3º da Lei nº 10.101/2000, a empresa pagou PLR a seus colaboradores, sem submeter tal verba à incidência de contribuições previdenciárias, com base em dois instrumentos de negociação coletiva: CCT Aditiva e Acordo Coletivo de Trabalho (PPRS), por meio dos quais foram homologados os demais PPRS, PPG e PPE. (art. 2º, II, da Lei nº 10.101/2000).*
- *12.6.2. Alega a Autuada que as associações que representam os empregadores e os empregados, historicamente, a data-base para a celebração da negociação coletiva é em 1º de setembro de cada ano. Desse modo, as negociações se iniciam alguns meses antes, e se as partes chegarem a um consenso logo, a Convenção Coletiva é assinada no próprio mês da data-base. Porém, há vezes em que as negociações se arrastam, inclusive com a realização de greve, como se deu no ano de 2015 (doc. 05).*
- *12.6.3. Assevera a empresa, em seu favor, que o que importa para o legislador é que o empregado tenha condições de saber quais metas e resultados devem ser alcançados para que ele tenha direito ao pagamento de PLR. Logo, o término das negociações coletivas antes do início do período aquisitivo para recebimento da PLR não é condição de validade de seu pagamento, na medida em que é total e perfeitamente possível ao empregado conhecer as metas e critérios que deve preencher para fazer jus à PLR, ainda que a negociação se encerre, apenas, ao longo do período aquisitivo de tal benefício (transcreve jurisprudência).*
- *12.6.4. A Impugnante anexou os e-mails e comunicados anexos (Doc. 06), divulgados internamente, com ampla antecedência, o que demonstra todos os critérios e condições para pagamento da PLR (doc. 06). A mera leitura das convenções e acordos coletivos que trataram sobre o pagamento da PLR em períodos anteriores ao biênio 2014/2015 revela que, conceitualmente, não houve alteração dos critérios para pagamento da PLR (Doc. 07), ou seja, a regra anterior foi mantida e era do conhecimento de todos (cita a Convenção Coletiva de 2012/2013).*
- *12.6.5. A empresa destaca que a Lei nº 14.020/2020 adicionou o §7º, I e II, ao art. 2º à Lei nº 10.101/2000 (docs. 08 e 09). Salienta que a norma em questão é interpretativa e atrai o art. 106, I, do CTN, que prevê o alcance para fatos geradores pretéritos.*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- *12.6.6. Por fim, destaca, a Impugnante que ao tempo em que foi assinada a convenção coletiva de trabalho, que deu suporte ao pagamento da PLR em questão (02/2016), a jurisprudência do CARF era pacífica (transcreve jurisprudência doc. 16). Desse modo, deve ser observada no caso em tela a regra do artigo 24 da Leide Introdução às Normas do Direito brasileiro LINDB.*

- · *PLR Possibilidade do Uso Cumulativo de mais de um Programa de PLR. Subsidiariamente à Possibilidade de uso Cumulativo de Mais de um Programa de PLR: Necessidade de Aceitação do Programa de PLR Precedente*

- *12.7. Entende a Impugnante que a legislação não vincula o pagamento da PLR a apenas um instrumento de negociação, pois da leitura sistemática e finalística da Lei nº 10.101/2000, é perfeitamente possível o uso de mais de um instrumento de negociação, até porque se trata de benefício ao trabalhador, que eventualmente poderá ganhar mais valores a título de PLR, se houver várias convenções ou acordos coletivos, nos moldes dos arts. 2º e 3º, §3º, da Lei nº 10.101/2000. Assim, conclui a empresa que o entendimento da Fiscalização é equivocado e sem amparo (transcreve jurisprudência).*

- *12.7.1. Subsidiariamente, alega a Impugnante que se utilizou de dois métodos de negociação coletiva (Convenção Coletiva e Acordo Coletivo) para realizar o pagamento da PLR, e se a Fiscalização discorda de tal procedimento, teria que, com base nessa exclusiva premissa, autuar apenas os pagamentos de PLR realizados pelo método de negociação coletiva excedente. Tal entendimento sobre a irregularidade apenas daquilo que é excedente é tão padrão em matéria tributária que, na própria Lei nº14.020/2020, que alterou as regras da PLR prevista na Lei nº 10.101/2000 (art. 3º, §3º).*

- *12.7.2. Dessa forma, na remota hipótese de se entender que, realmente, não poderia haver a realização de pagamentos via Acordo Coletivo (PPRS) e Convenção Coletiva (CCT), é de rigor que se mantenha, ao menos, os pagamentos de PLR previstos no Acordo Coletivo (PPRS, que engloba PPG e PPE), afastando-se apenas aquele que se configurar excedente, no caso, os que foram realizados via CCT.*

· *Critérios Claros e Objetivos do Pagamento da PLR*

- *12.8. Argumenta a Autuada que é evidente que o empregado irá envidar todos os esforços possíveis para que a empresa se torne mais lucrativa, por exemplo, se ele souber de antemão que terá direito a PLR se o lucro da empresa aumentar, como acontece nos programas de PLR mantidos pela Impugnante. Salienta que não há qualquer vedação ao pagamento de um valor fixo mínimo a título de PLR. Tal ocorre como um reconhecimento do esforço realizado pelos empregados, na incomum hipótese de não se obter lucro em determinado ano-calendário.*

- *12.8.1. O PPRS e o PPG, trazem no corpo do próprio acordo as regras que permitem ao empregado descobrir quanto eles irão receber a depender do lucro auferido pela Impugnante. No caso específico do PPRS (fls. 148-164), consta do Acordo Coletivo regra segundo a qual o valor da PLR varia conforme aumenta a proporção entre o lucro líquido e o patrimônio líquido divulgados pelo Banco Central do Brasil UBACEN ". Assim, a depender dessa variação, os colaboradores da Impugnante fazem jus ao recebimento de determinada quantia a título de PLR.*

- *12.8.2. Entende, ainda, a Impugnante que não há qualquer espaço para se afirmar que o PPRS não compreende critérios objetivos. Além disso, conforme se extrai dos documentos anexos ao processo, a evolução do índice ROAE acima mencionado era amplamente divulgada e noticiada aos colaboradores da Impugnante a cada trimestre, seja por e-mail, seja em conferências entre os interessados (Doc. 10). Evidentemente, com o aumento da proporção entre lucro e patrimônio líquido,*

DOCUMENTO VALIDADO

- *há aumento do valor a receber a título de PLR, de modo que existe a chamada "integração entre capital e trabalho", pois há um claro estímulo para que os funcionários da Impugnante se esforcem para*
- *aumentar o lucro da empresa e, assim, aumentar o valor de sua PLR.*
- *12.8.3. Assevera a empresa que a necessidade de apresentação de demonstrativo indicando o cálculo para pagamento da PLR, prevista na Cláusula Oitava, em nada altera a clareza e objetividade dos critérios para pagamento do PPRS, ao contrário do que alega a I. Fiscalização. Com as regras constantes do Acordo Coletivo (PPRS) e com os dados do ROAE, o colaborador já consegue calcular a sua PLR.*
- *12.8.4. O PPG (fl. 167-170), por sua vez, decorre do cumprimento de metas quantitativas e qualitativas baseadas em critérios claros e objetivos, as quais são previamente informadas aos empregados (Docs. 11 e 12). Para que não haja quaisquer dúvidas sobre a consistência, objetividade e qualidade do seu PPG, a Impugnante apresenta alguns extratos de seus funcionários, que são tratados com o devido sigilo (Doc. 13).*
- *12.8.5. O Impugnante destaca que além dos extratos de alguns de seus funcionários, traz aos autos descritivos e planilhas de cálculo (Docs. 14 e 15), que evidencia o passo a passo para a apuração do valor da PLR a ser paga em decorrência do PPG para esses mesmos funcionários. Salienta que caráter meritocrático do PPG se tem pela análise comparativa entre os valores recebidos no PPG 2015, comparados com o PPG 2014. O 1º funcionário, que teve a nota mais alta de desempenho (3,45), teve um expressivo aumento em relação ao valor do seu PPG anterior, enquanto o 3º funcionário, que teve a nota mais baixa de desempenho (2), teve uma redução no valor que recebeu em 2015 em relação ao PPG de 2014.*
- *12.8.6. Com relação ao PPG, não merecem prosperar as autuações, inclusive porque não se exige, ao contrário do que alega a auditoria, que todas as regras para recebimento da PLR constem do instrumento de negociação coletiva, podendo ser detalhadas e mais bem discriminadas em documento apartado, desde que os empregados tenham ampla e prévia ciência de tais critérios.*
- *12.8.7. O Impugnante anexa os documentos 11 e 12 (e-mails e comunicados), com o fim de demonstrar que os empregados tinham conhecimento amplo e prévio dos requisitos a serem cumpridos (transcreve jurisprudência).*
- *12.8.8. Conclui a empresa que não se pode afirmar que há falta clareza e objetividade de critérios no pagamento do PPG e do PPRS relativos ao biênio 2014/2015, razão pela qual essa motivação das autuações deve ser prontamente afastada.*

· *<u>Regularidade das Assinaturas</u>*

- *12.9. Argumenta, o contribuinte, em seu favor que que a cláusula oitava do Acordo Coletivo que trata do PPRS 2014/2015, expressamente assegura que o PPG 2014/2015 e o PPE 2014/2015 foram expressamente ratificados, para os fins do disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 10.101/2000 (fls. 38 e 156).*

- *12. 9. 1. Ainda que tal cláusula não fosse suficiente, às fls. 161/166, consta o "Termo de Ratificação ao Acordo do Programa da Participação nos Resultados Santander (PPRS), em conformidade com a Lei 10.101/2000 - Biênio 2014/2015", por meio do qual várias entidades de representação dos trabalhadores expressamente ratificaram todos os termos do Acordo para pagamento do PPRS, com as devidas assinaturas e rubricas (fl. 161).*
- *12.9.2. Em relação ao PPE do 1º semestre de 2016, que motivou o pagamento do PLR em outubro/2016, também foi firmado Termo de Ratificação ao Acordo do Programa da Participação nos Resultados Santander (PPRS), em conformidade com a Lei 10.101/2000 Biênio 2016/2017 (Doc. 17). Salienta, ainda, que há diversas notícias,*

DOCUMENTO VALIDADO

oriundas do site do Sindicato dos Bancários e Financiários, que dão conta da celebração e pagamento do que foi firmado no Acordo Coletivo (PPRS), com base nos Programas PPG e PPE (Doc. 18).

- *12.9.3. Sendo assim, entende a empresa que pagou PLR em estrita observância ao disposto na Lei nº 10.101/2000, motivo pelo qual os Autos de Infração em tela devem ser inteiramente desconstituídos.*
- *. Natureza Indenizatória e Eventual do Bônus de Contratação*
- *12.10. Entende a Autuada que o bônus de contratação (hiring bônus) pago pela Impugnante no ano de 2016 possui natureza eventual e indenizatória, motivo pelo qual não gera o pagamento de contribuições previdenciárias (pago uma única vez).*
- *12.10.1. Sustenta a empresa que o objetivo da verba, em questão, é indenizar o novo empregado pela saída abrupta do anterior vínculo de trabalho, ocasião em que é comum a perda de verbas rescisórias e de prêmios, bônus e PLR a que se teria direito. logo, como forma de atração, há o pagamento do "hiring bônus'".*
- *12.10.2. Fundamenta a Impugnante que as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, I, "a", da constituição C.C. artigo 22, I, da lei ne 8. 212/1991 Só Podem incidir sobre valores destinados a retribuir o trabalho efetivamente prestado (transcreve jurisprudência).*
- *12.10.3. Por fim, argumenta a empresa que a Fiscalização não comprovou, de forma efetiva, qual o vínculo existente entre o pagamento do "hiring bônus" em comento e o contrato de trabalho celebrado entre a Impugnante e o Sr. John P. Alba, motivo que também justifica o afastamento das autuações em tela.*
- *· Fundamentos Subsidiários. Revogação e Inconstitucionalidade Material das Contribuições de Terceiros: Base de Cálculo Incompatível com o Atual Texto da Constitucional. Limitação da Base de Cálculo das Contribuições de Terceiros a Vinte Salários-Mínimos.*
- *12.11. Subsidiariamente argumenta que uma vez superados fundamentos expostos na defesa, entende que os débitos em tela deverão ser parcialmente desconstituídos, considerando que: (i) a cobrança da contribuição ao INCRA e do Salário-Educação é indevida, pois tais tributos são calculados sobre base incompatível com a carta Magna (alínea "a" do inciso II do § 2º do artigo 149 da CF/88); (ii) ainda que assim não fosse, a base de cálculo de tais tributos não pode superar o montante total, por mês, de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Informa, ainda, que ambos os temas mencionados acima aguardam julgamento definitivo pelo E. STF (Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA).*
- *12.11.1. Sustenta que as contribuições em discussão perderam seu fundamento constitucional de validade com a EC nº 33/2001 que determinou que as bases de cálculo desses tributos só poderiam ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e valor aduaneiro, caso se tratasse de operação de importação).*
- *12.11.2. Assevera que União não possui competência para cobrar contribuições sociais gerais, do interesse de categorias econômicas ou CIDE tendo como base de cálculo a folha de salários, por pura e simples falta de autorização constitucional para tanto. Há, consequentemente, típica hipótese de incompetência tributária no caso em comento.*
- *12.11.3. Alega, ainda, que a base de cálculo das citadas contribuições foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, norma posterior de hierarquia superior às Leis e Decretos-Leis instituidoras dos tributos em questão, nos precisos termos do art. 2º §1º, da LINDB.*

DOCUMENTO VALIDADO

- *12.11.4. Conclui a empresa que não é exigível a contribuição do INCRA e do Salário-Educação, objeto de autuação, pois o artigo 149 da Constituição, alterado pela EC nº 33/2001, revogou a base de cálculo desses tributos.*
- *12.11.5. Alega a Impugnante que o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 prevê que o salário de contribuição possui um limite máximo de vinte vezes o maior salário-mínimo do país, sendo que tal limite foi aplicado também para as contribuições de terceiros ("contribuições parafiscais"). Destaca, ainda, que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, por sua vez, retirou o limite de 20 salários-mínimos tão somente para as contribuições previdenciárias comuns (patronal, destinada à União), mantendo integralmente para as contribuições parafiscais (transcreve a jurisprudência).*
- *12.11.6. Ressalta que a afetação do tema à sistemática de julgamentos repetitivos, pelo E. STJ, nos Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, servirá apenas para confirmar o posicionamento já firmado, de modo a orientar os Tribunais nesse sentido, uniformizando os resultados dos julgamentos dos processos que versem sobre o mesmo tema.*
- *12.11.7. Desse modo, manter a cobrança das contribuições de terceiros sem aplicar o limite mensal de vinte salários-mínimos representa afronta ao art. 4º da Lei nº 6.950/1981, ao art. 2º, §1º, da LINDB e aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, impondo-se a desconstituição parcial dos débitos relativos às contribuições de terceiros ora questionados.*
- *<u>- DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO</u>*
- *13. Diante do exposto, espera a empresa que os autos sejam cancelados, total ou parcialmente, com base nos relevantes argumentos.*
- *14. À fls. 720 o Impugnante apresentou petição solicitando a juntada do documento16, conforme fls. 721/755.*
- *15. Os autos foram enviados à DRJ SPO para apreciação do processo eletrônico,*
- *conforme atesta o despacho de encaminhamento de fl. 757. É o relatório.*

6. Por conseguinte, a DRJ, em seu Acórdão nº 108-019.155 (fls. 758/794), não deu provimento à referida impugnação na medida em que a DRJ entendeu:

- *pelo não acolhimento da preliminar de nulidade absoluta por incompetência da Receita Federal do Brasil, em razão:*
- *a.1) de a competência da Justiça do Trabalho para questões trabalhistas não excluir a competência da Receita Federal para constituir créditos tributários decorrentes de contribuições previdenciárias; e, ainda,*
- *a.2) de o processo tributário não envolver quaisquer conflitos de ordem trabalhista.*
- *no mérito:*
- *b.1) pelo não acolhimento do argumento da contribuinte de que teria observado a Lei nº 10.101/2000, em razão de não ter observado os critérios estabelecidos na Lei nº 10.101/2000 para a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), pois, segundo a DRJ, faltaram regras claras e objetivas para o pagamento e que, além disso, o acordo coletivo foi celebrado após o início do período de apuração, invalidando a natureza não salarial da PLR;*
- *b.2) pelo não acolhimento do argumento da empresa de que não seria necessário que as regras para o recebimento da PLR constassem em instrumento de negociação coletiva, podendo ser detalhado em documento apartado, por entender a DRJ que a Lei n° 10.101/00 exige que os instrumentos decorrentes da negociação de participação nos lucros ou resultados ostentem regras claras e objetivas;*

DOCUMENTO VALIDADO

- *b.3) pelo não acolhimento do argumento da empresa de que teria disposto regras claras e objetivas para a distribuição de PLR em razão de não ter havido contestações sobre isso no âmbito da Justiça do Trabalho, por entender a DRJ que o processo tributário trata de autos de infração de contribuições previdenciárias (Empresa e GILRAT) e de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário Educação e INCRA),* ***cuja competência é atribuída à Secretaria da Receita Federal, à qual cabe planejar, executar, acompanhar, avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais,*** *conforme já exposto em seu voto, ratificando-se os itens 16.1 a 16.6;*
- *b.4) pelo não acolhimento do argumento da empresa de que a Lei não teria limitado o pagamento a apenas um instrumento de negociação, pois deixa claro que é perfeitamente possível mais de um instrumento de negociação (art. 2º, §8º, I c/c o art. 3º §3º, ambos da Lei nº 10.101/20), por entender a DRJ que:*
- *b.4.I): resta evidente que há valores pagos com base nos Acordos Coletivos de Trabalho que não são compensados com os valores estabelecidos nas Convenções Coletivas relativas à PLR e vice-versa, fato este que se encontra em desacordo com o estabelecido na Lei 10.101/00, de modo que há mais um motivo para que ocorra a incidência das contribuições previdenciárias e contribuições para outras entidades e fundos sobre a totalidade dos pagamentos realizados; e que,*
- *b.4.II) a auditoria apenas afirmou a impossibilidade de existir dois instrumentos diversos de negociação (CCTs e ACTs), sem que ocorra a compensação nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.101/00, quando presentes, concomitantemente, tais instrumentos.*
- *b.5) pelo não acolhimento do argumento da empresa de que não seria necessário que a aprovação da convenção coletiva tivesse que se dar previamente ao fato gerador, por não ser essa uma exigência legal, por entender a DRJ que as regras e as metas a serem atingidas pelos empregados devem constar em documento* ***formal e previamente ajustado****, portanto,* ***os e-mails e comunicados internos*** *juntados em sede defesa não são capazes de validar as disposições previstas na Lei 10.101/00;*
- *b.5) pelo não acolhimento do argumento da empresa contribuinte de que não seriam irregulares os pagamentos da PLR (PPG e PPE 2014/2015), em razão de falta de assinatura, pelo fato de que a cláusula oitava do acordo coletivo (PPRS 2014/2015), expressamente ratifica os anexos, o que não afetaria a regularidade do pagamento das verbas, por entender a DRJ que não foi comprovado a participação efetiva do sindicato na elaboração dos PPEs - Programas Próprios Específicos e do PPG - Programa Próprio de Gestão, logo, a mera a existência de cláusula nos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados (PPRS - cláusula oitava fl. 156), ratificando de forma genérica todos os programas de PLR, sem a assinatura, contraria o que determina a Lei 10.101/00;*
- *b.6) pelo não acolhimento do argumento da empresa contribuinte de que o "hiring bônus" (bônus de contratação) teria natureza indenizatória, por entender a DRJ que tal pagamento se configura como uma gratificação resultante do ingresso do citado profissional na empresa para a prestação de serviços com habitualidade, a ela estando diretamente vinculada, além do que decorre de contrato firmado entre empresa e trabalhador para manutenção deste último a serviço da primeira por um tempo previamente ajustado.*

7. Em seu Recurso Voluntário (fls. 802/862), a contribuinte AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. aduz os seguintes argumentos de forma reiterada na seguinte estrutura de tópicos:

- ***III. Do Direito,***
- ***III.1 Preliminarmente: Nulidade Absoluta – Incompetência***

- *Argumenta a empresa recorrente pela nulidade do ato administrativo com base na competência exclusiva da Justiça do Trabalho para julgar questões sobre a regularidade de PLR e bônus, conforme art. 114 da Constituição Federal e art. 59 do Decreto nº 70.235/1972; assim, entende a empresa recorrente que caberia à Fiscalização apenas a avaliação sobre o cumprimento das regras objetivas constantes da Lei nº 10.101/2000, tendo sido indevidas análises da fiscalização que extrapolassem tais regras, a exemplo da avaliação da clareza e objetividade dos critérios para pagamento da verba;*
- ***III.2 PLR Paga de Acordo com a Lei Nº 10.101/2000***
- *A empresa recorrente defende que a PLR foi paga em conformidade com a legislação, citando a Lei nº 10.101/2000, especialmente no que diz respeito à não incidência de contribuições previdenciárias, de acordo com o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991;*
- ***III.2.1 Contexto do Pagamento da PLR***
- *A empresa recorrente busca justificar o contexto do pagamento da PLR com base em precedentes que asseguram a liberdade de negociação coletiva;*
- ***III.2.2 Inexistência de Efeito Retroativo das Negociações Coletivas***
- *A empresa recorrente defende que não houve efeito retroativo nas negociações, apoiando-se no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.101/2000, que permite o pagamento de PLR com base em acordos coletivos;*
- ***III.2.2.1 Retroatividade da Lei Nº 14.020/2020***
- *A empresa recorrente indica que a Lei nº 14.020/2020 (art. 32) teria alterado o art. 2º da Lei nº 10.101/2000, com indicação de que a pactuação com antecedência de 90 dias é suficiente para não haver qualquer descaracterização da natureza de PLR.*
- ***III.2.2.2 Aplicação da LINDB - Existência de Jurisprudência Pacífica a Favor do Contribuinte***
- *A empresa recorrente defende a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, em seu art. 24, é citada para reforçar que as mudanças posteriores de interpretação não invalidam atos administrativos já realizados sob jurisprudência anterior;*
- ***III.2.3 Possibilidade de Uso Cumulativo de Mais de Um Programa de PLR***
- *Alega a recorrente que a legislação permite a coexistência de múltiplos programas de PLR, baseando-se na interpretação da Lei nº 10.101/2000;*
- ***III.2.3.1 Subsidiariamente à Possibilidade de Uso Cumulativo de Mais de Um Programa de PLR: Necessidade de Aceitação do Programa de PLR Precedente***
- *A empresa recorrente traz argumentos subsidiários que justificam a aceitação de múltiplos programas de PLR com base em jurisprudências do CARF;*
- ***III.2.4 Critérios Claros e Objetivos do Pagamento da PLR***
- *A empresa recorrente reitera a transparência e clareza dos critérios utilizados, conforme exigido pela Lei nº 10.101/2000;*
- ***III.2.5 Regularidade das Assinaturas***
- *A empresa recorrente defende que as assinaturas nos anexos dos acordos coletivos são regulares e suficientes, conforme a Cláusula Oitava do acordo, respaldada pelo artigo 2º, II, da Lei nº 10.101/2000;*
- ***III.3 Natureza Indenizatória e Eventual do Bônus de Contratação***
- *Nestes tópicos, a empresa recorrente sustenta que o bônus de contratação não possui natureza salarial, mas indenizatória, citando o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o bônus;*

DOCUMENTO VALIDADO

- ***III.4 Fundamentos Subsidiários***
- *A empresa recorrente indica que caso os argumentos anteriores sejam superados, o recorrente invoca a tese de inconstitucionalidade material das contribuições de terceiros, citando o art. 149, §2º, III, "a" da CF/88 e a limitação da base de cálculo com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981.*

8. Buscando fundamentar seus argumentos, a empresa Recorrente trouxe precedentes diversos do CARF.

9. Ao fim, requer o ente Recorrente o provimento de seu Recurso Voluntário.

10. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

11. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 22/09/2021 (fl. 800), em face da ciência da decisão da DRJ, na data de 25/08/2021 (fl. 799).

12. Além disso, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

13. Acerca da preliminar de nulidade absoluta suscitada pela empresa contribuinte, necessário considerar que a recorrente sustenta que nulidade das cobranças decorrem do fato de que somente foram impostos tais créditos tributários em decorrência da desconsideração de documentos cuja validade seria objeto de apreciação por parte da Justiça do Trabalho, a qual seria a competente para julgar questões sobre a regularidade de PLR e bônus, mencionando-se como fundamento de direito o art. 114 da Constituição Federal e o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

14. Entende ainda a empresa contribuinte que caberia à Fiscalização apenas a avaliação sobre o cumprimento das regras objetivas constantes da Lei nº 10.101/2000, tendo sido indevidas análises da fiscalização que extrapolassem tais regras, a exemplo da avaliação da clareza e objetividade dos critérios para pagamento da verba.

DOCUMENTO VALIDADO

15. Tal argumentação, no entanto, não merece acolhimento, na medida em que tanto a Justiça do Trabalho possui sua competência constitucional (relacionada ao direito do trabalho) quanto a Receita Federal do Brasil possui a competência de fiscalizar e efetuar o lançamento de créditos tributários à luz da legislação que entenda aplicável.

Mérito

16. Acerca do mérito, a recorrente estrutura seu Recurso Voluntário por meio de tópicos e subtópicos, da seguinte forma:

- ***III.2 PLR Paga de Acordo com a Lei Nº 10.101/2000***
- *III.2.1 Contexto do Pagamento da PLR*
- *III.2.2 Inexistência de Efeito Retroativo das Negociações Coletivas*
- *III.2.2.1 Retroatividade da Lei Nº 14.020/2020*
- *III.2.2.2 Aplicação da LINDB - Existência de Jurisprudência Pacífica a Favor do Contribuinte*
- *III.2.3 Possibilidade de Uso Cumulativo de Mais de Um Programa de PLR*
- *III.2.3.1 Subsidiariamente à Possibilidade de Uso Cumulativo de Mais de Um Programa de PLR: Necessidade de Aceitação do Programa de PLR Precedente*
- *A empresa recorrente traz argumentos subsidiários que justificam a aceitação de múltiplos programas de PLR com base em jurisprudências do CARF;*
- *III.2.4 Critérios Claros e Objetivos do Pagamento da PLR*
- *A empresa recorrente reitera a transparência e clareza dos critérios utilizados, conforme exigido pela Lei nº 10.101/2000;*
- *III.2.5 Regularidade das Assinaturas*
- *A empresa recorrente defende que as assinaturas nos anexos dos acordos coletivos são regulares e suficientes, conforme a Cláusula Oitava do acordo, respaldada pelo artigo 2º, II, da Lei nº 10.101/2000;*
- ***III.3 Natureza Indenizatória e Eventual do Bônus de Contratação***
- *Nestes tópicos, a empresa recorrente sustenta que o bônus de contratação não possui natureza salarial, mas indenizatória, citando o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o bônus;*
- ***III.4 Fundamentos Subsidiários***
- *A empresa recorrente indica que caso os argumentos anteriores sejam superados, o recorrente invoca a tese de inconstitucionalidade material das contribuições de terceiros, citando o art. 149, §2º, III, "a" da CF/88 e a limitação da base de cálculo com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981.*
- *17.Nesse tocante, o item III.2 trata dos argumentos relativos aos PLRs, o item III.3 trata do bônus de contratação ("hiring bônus"), e o item III.4 trata de fundamentos subsidiários.*

Análise acerca dos argumentos da empresa contribuinte relativos aos PLTs – que as PLRs teriam sido pagas de acordo com a Lei nº 10.101/2000 (abrangendo-se o tópico III.2 e os respectivos subtópicos do Recurso Voluntário).

17. De acordo com as informações contantes no Relatório Fiscal (fls. 22/57), em relação aos instrumentos para pagamento da PLR temos as seguintes informações:

INS	ASSINATURA/CARACTERÍSTICA	EXTENSÃO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

TRUMENTO		
Acordo Programa da Participação nos Resultados Santander (PPRS) Biênio 2014/2015 (fls. 154/160)	*Assinado entre o Aymoré, a Contraf e Sindicatos de Bancários em 28 de fevereiro de 2014 e tem vigência de 01/01/2014 a 03/03/2016.*	*São elegíveis todos os empregados que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2014 e que estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2015.*
Programa Próprio de Gestão (PPG) 2014/2015 (fls. 167/170)	*Programa Próprio de Gestão é um programa de participação nos resultados elaborado para o biênio 2014/2015, com os objetivos de reconhecer o desempenho diferenciado, atrair, desenvolver e reter profissionais em linha com os negócios e cultura do Banco, incentivar o cumprimento das metas previamente acordadas, tornar transparente os critérios de aferição dos resultados, e estabelecer instrumentos de mensuração institucionais, que coloquem os profissionais em linha com o negócio como um todo.* *Com relação aos Programas Próprios Específicos – PPEs e o Programa Próprio Gestão – PPG não houve comprovação da obrigatória participação do sindicato na elaboração de tais documentos,*	*São elegíveis os ocupantes de cargos N7 e os PPRS.*
Programa Próprio Específico Semestral (PPE) – Remuneração variável (fls. 171/265)	*O PPE é um programa com objetivo de engajamento dos funcionários na superação das metas definidas na estratégia de negócio, motivando, reconhecendo e valorizando os resultados obtidos.* *Tem vigência semestral.* *Com relação aos Programas Próprios Específicos – PPEs e o Programa Próprio Gestão – PPG não houve comprovação da obrigatória participação do sindicato na elaboração de tais documentos.*	*A empresa apresentou quatro PPEs divididos em dois grupos de empregados, operadores e gerentes comerciais e dois semestres, o referente ao segundo semestre de 2015 com pagamento em fevereiro de 2016 e o referente ao primeiro semestre de 2016 com pagamento em outubro de 2016.*
Da Convenção Coletiva De Trabalho Aditiva – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS 2015/2016 (fls. 318/339)	*A Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva PLR 2015/2016 referente ao ano de 2015 com pagamento em 2016 foi assinada em 17 de novembro de 2015.*	*Alcança todos os empregados admitidos até 31/12/2014 e em efetivo exercício em 31/12/2015, incluindo aqueles afastados por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, que fazem jus ao pagamento integral. Inclui também os empregados que ingressaram em 2014 ou que foram dispensados no segundo semestre sem justa causa, que fazem jus ao pagamento proporcional ao período efetivamente trabalhado.*

DOCUMENTO VALIDADO

18. A Recorrente defende que a PLR foi paga em conformidade com a legislação, citando a Lei nº 10.101/2000, especialmente no que diz respeito à não incidência de contribuições previdenciárias, em conformidade com o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:

> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *[...]*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
>
> *[...]*
>
> *j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

19. Em face do entendimento da DRJ, segundo o qual teria havido pagamento de PLR aos empregados em 02/2016, relativos de resultados do exercício 2015 (abrangendo empregados admitidos até 31/12/2014), cujo PLR somente foi assinado em CCT em 17/11/2015, e que tal pagamento "com vigência retroativa" não seria possível, a empresa contra-argumenta que a Lei nº 10.101/2000 não traz essa exigência.

20. De fato, a Lei nº 10.101/2000, em sua versão original, ao dispor que as regras acerca da distribuição de PLR devessem ser previamente estabelecidas não estabeleceu parâmetros seguros para tal estabelecimento prévio, situação essa capaz de ensejar ambiguidades interpretativas.

21. Tal situação foi suprida por meio do advento da Lei nº 14.020/2020, que trouxe a seguinte redação à Lei nº 10.101/2000:

> *Art. 2º [...]*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)*
>
> *I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)*
>
> *II - Com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)*

DOCUMENTO VALIDADO

22. Antes mesmo do advento da Lei nº 14.020/2020, o CARF entendia, de uma forma interpretativa, em face da lacuna da lei, da seguinte forma:

> *"[...] A Lei nº 10.101/2000 exige que o fechamento do acordo para o pagamento da PLR ocorra antes do pagamento e ao menos durante o período de aferição dos critérios adotados para fixação do direito subjetivo dos trabalhadores. Referida lei não estabelece, contudo, prazo mínimo necessário entre o fechamento do acordo e o pagamento da PLRs não cabendo ao intérprete fazê-lo. [...]" Acórdão nº 9202-003.192 - 2ª Turma da CSRF*

23. Dessa forma, a Lei nº 14.020/2020, de fato, teve conotação interpretativa, a fim de se fixar a compreensão de que uma CCT assinada em 2015, no curso do exercício objeto de base para a distribuição, e antes do pagamento, seria suficiente para atender à Lei nº 10.101/2000.

24. Portando, o a celebração em 17.11.2015, com o pagamento em 02/2016, referente a apuração de janeiro a dezembro de 2015, não assiste razão à empresa Recorrente, pois não tem pactuação prévia, no que diz respeito as metas que o referido empregado terá que atingir para receber o valor após 3 meses, por fim não merece o acolhimento da alegação.

25. Relativamente à possibilidade de existência de mais de um programa de PLR, verifica-se que o dispositivo legal utilizado pela Fiscalização para entender pela possibilidade de somente haver um programa de PLR por empresa não se demonstra adequado, como adiante se demonstrará.

26. Veja-se o entendimento da Fiscalização:

- *58. A **Convenção** Coletiva de Trabalho Aditiva para Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados 2015/2016 alcança todos os empregados admitidos até 31/12/2014 e em efetivo exercício em 31/12/2015, incluindo aqueles afastados por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, que fazem jus ao pagamento integral. Inclui também os empregados que ingressaram em 2014 ou que foram dispensados no segundo semestre sem justa causa, que fazem jus ao pagamento proporcional ao período efetivamente trabalhado.*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- *59. O **Acordo** do Programa de Participação nos Resultados Santander PPRS, vale lembrar, foi assinado entre o Aymoré, a Contraf e Sindicatos de Bancários em 28 de fevereiro de 2014 e tem vigência de 01/01/2014 a 03/03/2016. São elegíveis todos os empregados que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2014 e que estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2015.*
- *[...]*
- *62. Em seu artigo 2° a Lei 10101/00 estabelece que empresa e empregados devem eleger uma e apenas uma forma de distribuição de lucros:*
- *Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*
- *I - Comissão paritária escolhida pelas partes;*
- *II - Convenção ou acordo coletivo.*
- *63. Ou seja, umas das formas especificadas devem ser escolhidas em comum acordo. Ou se distribui lucros através de Convenção coletiva ou um plano próprio pactuado entre comissão de empregados e empresa.*
- *64. No Acordo do Programa de Participação nos Resultados Santander PPRS está explícito a distinção entre os dois em sua cláusula sétima:*
- *CLÁUSULA SÉTIMA: COMPENSAÇÃO*
- *Os valores decorrentes dos pagamentos do Programa de Participação nos Resultados Santander (PPRS) e dos Programas Específicos mantidos pelas EMPRESAS ACORDANTES, referidos no caput e parágrafo primeiro da cláusula oitava "Programas Específicos mantidos pelos Acordantes" deste acordo coletivo, não serão compensados com a Participação nos Lucros ou Resultados estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.*
- *(Grifo AFRFB)*
- *[...]*
- *69. A lei 10101/00 é clara em seu artigo e o pagamento de PLR com base em dois acordos concomitantemente, encontra-se em desacordo com seus preceitos devendo incidir contribuição previdenciária.*

27. Nesse tocante, a Fiscalização entendeu pela impossibilidade de se estabelecer concomitantemente 2 instrumentos, um por meio de Convenção Coletiva, e outro por meio de Acordo Coletivo, e, além disso, não haver compensação dos pagamentos.

28. A Fiscalização ainda utilizou como fundamento o Acórdão CARF nº 2401-02.250 - 4a Câmara / 1a Turma Ordinária de 20 de janeiro de 2012, e Acórdão nº 9202-005.211 - 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 21 de fevereiro de 2017, como base para seu entendimento.

29. A recorrente aduziu, no entanto, o entendimento do CARF, 1ªTO/4ªCâmara/2ªSeção, PAF nº 16327.721021/2014-23, Acórdão nº 2401-004.987, julgado em 08.08.2017), ou seja, mais recente do que os entendimentos mencionados pela Fiscalização, que assim dispõe:

> *DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PPR COM BASE EM INSTRUMENTOS DISTINTOS.*
>
> *Não há óbices à existência de convecção coletiva, bem como Acordo de PLR eventualmente existentes ao mesmo tempo fundamento para se considerar desrespeitada a Lei no 10.101/00. Até porque o §3º do artigo 3º da citada lei admite a compensação entre acordos próprios e aqueles previstos em acordo ou convenção coletiva.*

(CARF, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, PAF nº 16327. 720073/2013 - 00, Acordão nº 2301-004.320, Recorrente AYMORÉ CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., julgado em 11/02/2015).

30. Necessário compreender que a Lei nº 10.101/2000 não indica a necessidade de fixação de somente uma forma de pagamento de participações nos lucros e resultados, estando mais adequado o entendimento do CARF consubstanciado no Acordão nº 2301-004.320, segundo o qual é possível haver um PPR fixado em Acordo e outro fixado em Convenção Coletiva, ainda que simultaneamente, na qual acolho as razões da Recorrente.

31. Ademais, a Lei nº 10.101/2000 atualmente vigora com a seguinte redação interpretativa dada pela Lei nº 14.020/2020:

Art. 2º

[...]

§ 5º As partes podem: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, simultaneamente; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - Estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

32. Em relação à ausência de compensação entre os programas, necessário indicar que tal compensação é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade como fez querer crer a Fiscalização, nos termos da Lei nº 10.101/2000, a seguir disposta:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2o não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

[...]

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

33. O próprio CARF já entendeu que a ausência de compensação não seria óbice à validade dos programas, para fins de isenção de contribuições sociais, nos seguintes termos:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTOS COM BASE EM MAIS DE UM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. É compatível com a Lei nº 10.101, de 2000, a existência de pagamentos de Participação nos Lucros ou Resultados,

DOCUMENTO VALIDADO

> *relativos ao mesmo período de apuração, com base em convenção e acordo coletivo, ainda que não prevista a compensação de valores entre os instrumentos de negociação coletiva Acórdão nº 2401-004.987 (1ºTO/4ºCâmara/2ºSeção – datado de 08/08/2017*).

34. Nesse tocante, prospera, portanto, o argumento da empresa recorrente.

35. No que concerne ao entendimento da DRJ no sentido da irregularidade quanto aos aspectos de clareza e transparência dos programas e quanto às assinaturas dos instrumentos (fls. 781 a 786), à luz do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, merecem destaque os seguintes trechos do Acórdão ora recorrido:

> *23.3.1. Conforme deixa claro a Fiscalização no relatório fiscal, fls. 22/57 (itens 79 a 81), o PPRS tem a sua própria apuração de valores, que tem como fundamento um valor para um intervalo da ROAE no ano (percentual entre o lucro líquido e patrimônio líquido), que é publicado pelo Banco. A Auditoria, também enfatiza que o resultado sofre pouca ou nenhuma influência dos empregados da Autuada, consequentemente, não há como se afirmar que o critério utilizado pela empresa de fato tem regras claras e objetivas.*
>
> *[...]*
>
> *23.4.1. Dessa forma, resta claro que não existem regras claras e objetivas com relação ao PPG, pois como já destacado neste voto e no relatório fiscal, o único critério a ser observado pelos empregados seria trabalhar na empresa e manter vínculo até o último dia do respectivo ano, o que contraria o art. 2º, § 1º, I e II, da Lei 10.101/00, já transcrito neste voto.*
>
> *[...]*
>
> *24.2. O relatório fiscal, fls. 22/57, abaixo transcrito, deixa claro que em razão da ausência de assinatura nos citados programas próprios não seria possível comprovar que a celebração se deu com a participação efetiva dos representantes legais [...]*

36. Assim, segundo a DRJ:

> *a) o critério para definição dos valores a serem pagos a título de participação nos lucros leva em consideração os resultados do Bancos e, não recebem influência ou pouca influência recebem de práticas dos empregados, e não há regras claras e objetivas com relação ao PPG;*
>
> *b) a forma com que os programas teriam sido elaborados não é correta, uma vez que não foi comprovada a participação efetiva do sindicato na elaboração dos PPEs - Programas Próprios Específicos e do PPG - Programa Próprio de Gestão, e que a mera existência de cláusula nos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados (PPRS - cláusula oitava fl. 156), ratificando de forma genérica todos os programas de PLR, sem a assinatura, contraria o que determina a Lei 10.101/00.*
>
> *37. Nesse tocante, necessário considerar o que dispõe a Lei nº 10.101/2000:*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar* ***regras claras e objetivas*** *quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive* ***mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado,*** *periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo,* ***podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:***
>
> ***I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;***
>
> ***II - Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.***
>
> *[...]*
>
> *§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)*

38. Vale ressaltar que, acerca do cumprimento dos atributos de clareza e objetividade, e no que concerne ao pagamento fixo de PLR, sigo o entendimento abaixo da plena impossibilidade de acolher o argumento da Recorrente quanto ausência da contribuição previdenciária, o entendido no seguinte sentido:

> *Assunto: Contribuições Previdenciárias*
>
> *Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.*
>
> *PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR. VALOR FIXO PAGO DESVINCULADO DO ATINGIMENTO DE METAS OU RESULTADOS. IRREGULARIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*
>
> *O Programa de Participação nos Lucros e Resultados PLR tem como finalidade integrar os empregados nos resultados positivos da empresa e incentivá-los a buscar o melhor desempenho,* ***sendo a previsão de metas ou alcance de lucro ou resultados, individuais ou coletivos, requisitos necessários à regularidade do PLR.***
>
> *A previsão de pagamento de um valor fixo* ***desvinculado do atingimento de qualquer meta ou resultado configura-se como remuneração para efeito de incidência da contribuição previdenciária, por não se coadunar com o propósito constitucional do instituto****.*
>
> *(Processo 19740.000668/200887 - Acórdão nº 2301-002.858 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 19 de junho de 2012)*

39. Desse modo, relativamente aos PLR PPRS, transcrevo instrumentos coletivos para decidir:

> ***DO ACORDO DO PROGRAMA DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS SANTANDER (PPRS)***
>
> *CLÁUSULA QUINTA: APURAÇÃO DOS VALORES DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS SANTANDER (PPRS) ...*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Entende-se como ROAE a relação percentual entre Lucro Líquido e Patrimônio Líquido, publicado pelo Banco nos meios oficiais, tais como, no site do Banco Central BACEN, obtida pela seguinte fórmula:

LUCRO LÍQUIDO GERENCIAL (*) = ROAE

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÉDIO (*)

(*) Exclui os efeitos da amortização do ágio decorrente de aquisições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para o exercício de 2015, os valores devidos a título de Participação nos Resultados Santander (PPRS), obedecerão aos seguintes critérios:

ROAE (%)	*< 10*	*>=10 e <17%*	*>=17 e <22%*	*>= 22*
Valor de PPRS	*R$ 1.814,00*	*R$ 2.016,00*	*R$ 2.281,00*	*R$ 2.683,00*

[...]

DO PROGRAMA PRÓPRIO DE GESTÃO 2014/2015

item - 4:

"Os valores a serem distribuídos serão baseados no cumprimento das metas, resultado e práticas do mercado.
Considerando a especificidade do cargo e atividade, cada posição terá um potencial de participação no resultado através do Programa Próprio Gestão, não comparável com os demais."

item 6:

"Fica assegurado que, independentemente do desempenho no Programa Próprio Gestão, o funcionário terá direito ao valor da PLR estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho."

[...]

40. Em relação aos instrumentos supramencionados, o primeiro estabeleceu critérios desassociados a qualquer obtenção de metas para o alcance dos resultados por parte dos colaboradores, enquanto o segundo, sequer estabeleceu critérios, na medida em que se limitou a indicar que "serão baseados no cumprimento de metas, [...]" sem que as tenha efetivamente estabelecido, o que contraria o entendimento do CARF, a exemplo do Acórdão supramencionado (Acórdão nº 2301 002.858 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 19 de junho de 2012).

41. Necessário considerar que assegurar a clareza e a objetividade de "algo" pressupõe que esse "algo" exista.

42. No entanto, sequer seria possível constatar um mínimo de clareza e objetividade, na medida em que as metas individuais ou coletivas sequer foram estabelecidas, tendo se limitado os instrumentos, como supramencionado, a estabelecer critérios ou indicar que ainda seriam elaborados (ulteriormente), já que não expostos no próprio acordo coletivo, não sendo possível, portanto afirmar pela clareza e objetividade das regras, o que, enseja, portanto, o não atendimento a referido dispositivo por parte da empresa contribuinte, e o não acolhimento do argumento da recorrente de que teria atendido aos atributos de clareza e objetividade das regras de PLR.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

43. Adicionalmente, relativamente à suposta falta de assinatura de anexos que integram os Acordos Coletivos que embasam o pagamento da PLR (PPG e PPE 2014/2015), a DRJ entendeu que não teria sido comprovada a participação efetiva do sindicato na elaboração dos PPEs - Programas Próprios Específicos e do PPG - Programa Próprio de Gestão, e que a mera existência de cláusula nos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados (PPRS - cláusula oitava fl. 156), ratificando de forma genérica todos os programas de PLR, sem a assinatura, contraria o que determina a Lei nº 10.101/2000.

44. A seu favor, a recorrente reitera os meios de prova presentes nas fls. 148 a 166, fls. 681 a 689, relativos aos Termos de Acordo e Termos de Ratificação de Acordos assinados, que, apesar de assinados, conforme já analisado, não fixaram regras objetivas e claras.

45. Aduz ainda a recorrente que teria estabelecido a ampla publicidade e transparência dos programas entre profissionais e sindicatos do setor (fls. 691 e seguintes), por meio de matérias jornalísticas, no intuito de conferir legitimidade aos programas de PLR), o que seria inofensivo demonstrar, na medida em que somente os instrumentos coletivos registrados é que viabilizam a plena ciência das regras dos programas de PLR.

46. Relativamente aos anexos aos Acordos Coletivos, desprovidos de assinatura, os mesmos se afiguram como documentos apócrifos, ou seja, de autenticidade duvidosa, não sendo possível aferir com o grau necessário de certeza se tratar de documento original, ou se documento editado casuisticamente, exatamente pela impossibilidade de demonstração de sua autenticidade, não subsistindo sobre referidos documentos não assinados qualquer valor probatório ao presente processo.

47. **O não provimento dos argumentos da recorrente (relativos valor fixo pago à título de PRL, à falta de clareza e objetividade, e à falta de assinatura de documentos anexos aos acordos), portanto, demonstram-se suficientes à manutenção dos respectivos créditos tributários.**

Análise acerca dos argumentos da empresa recorrente da natureza indenizatória e eventual do Bônus de Contração (tópico III.3 do Recurso Voluntário)

48. Relativamente ao "hiring bônus", necessário considerar que não é o caráter eventual que se afigura como único aspecto a ser observado para que fique demonstrada a natureza indenizatória da verba.

49. Isso porque o CARF entende que, em havendo cláusula indicativa de que o bônus pode ser revertido caso o empregado não labore por determinado período mínimo, afastada estaria a natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2012

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> *BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA.*
>
> *As parcelas pagas no início do contrato de trabalho, em razão de sua natureza remuneratória, integram o salário-de-contribuição.*
>
> *Como fundamentação, peço licença para colacionar excerto do voto vencedor, da lavra do i. Conselheiro Ronnie Soares Anderson, que, como de costume, bem analisou a matéria.*
>
> *"[...] e se concluir que esse tipo de pagamento, independente da nomenclatura utilizada, subsuma-se ao conceito de salário-de-contribuição acima reproduzido, posto que é um rendimento pago como forma de atrair o empregado e que, malgrado seja disponibilizada ao beneficiário em parcela única,* ***há a necessidade da prestação de serviço para que o valor incorpore-se totalmente ao seu patrimônio, posto que, caso não cumpra o prazo de permanência mínima na empresa estabelecido contratualmente, terá que devolver total ou parcialmente o valor transferido.*** *Não há dúvida de que a configuração fática revela não uma verba de natureza indenizatória, mas um pagamento que é efetuado como antecipação salarial pelo tempo que o segurado deve permanecer vinculado à empresa, o que revela sua feição nitidamente remuneratória. Ora, o fato de ficar claro no acordo do pagamento do hiring bônus que tais valores são um adiantamento pelo período futuro em que o empregado deverá ficar vinculado à empresa, já demonstra forte indício de que existe uma vinculação do seu pagamento à contraprestação pelo serviço. Acórdão 2402.006.707, 4ª Câmara/2ª Turma ordinária*

50. Acerca do bônus de contratação praticado pela recorrente, verificou-se que há cláusula no sentido da permanência de período mínimo na empresa (24 meses), para que a verba se integre definitivamente ao patrimônio do colaborador, razão pela qual tal verba possui a natureza remuneratória, conforme já demonstrado no Relatório Fiscal (fl. 54), *in verbis*:

> 127.No contrato assinado entre o beneficiário empregado John Paclibar Alba, e a Aymoré encontramos os termos da negociação referente ao bônus de contratação no seu item 3:
>
> > ***3.“Hiring:*** *mediante seu aceite formal nesta proposta e formalização do contrato de trabalho com a Organização, você fará jus, a título de Hiring, ao valor bruto equivalente a* ***R$ 160.000,00*** *(Cento e Sessenta mil reais), que lhe será pago na folha de pagamento do mês seguinte ao da sua admissão.*
> > ***3.1*** *Em relação a este item, fica desde já estabelecido que, caso o contrato de trabalho que viermos a formalizar em decorrência desta proposta seja rescindido antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua admissão, em virtude de pedido de demissão formulado por você ou na hipótese de sua dispensa por justa causa, você deverá devolver a Banco Santander (Brasil) S/A o valor liquido referente ao Hiring previsto no item 2.*

51. As alegações da recorrente, nesse tocante, portanto, não merecem prosperar.

Análise acerca dos argumentos da empresa contribuinte acerca de fundamentos subsidiários tendentes à demonstração de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de terceiros (tópico III.4 do Recurso Voluntário)

52. A empresa recorrente indica que, caso os argumentos anteriores sejam superados, seria necessário reconhecer a tese de inconstitucionalidade material das

contribuições de terceiros, citando o art. 149, §2º, III, "a" da CF/88 e a limitação da base de cálculo com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

53. Sob este aspecto, necessário indicar o que dispõe o entendimento sumulado do Carf, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

54. Assim, não seria possível apreciar referido argumento em lide administrativa, não merecendo prosperar, portanto, referido argumento da empresa contribuinte.

Conclusão

55. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess

O presente processo retornou à pauta de julgamento após pedido de vista, feito na reunião de novembro/2024, convertido em vista coletiva, oportunidade que analisei a documentação acostada às fls. do processo administrativo.

Convém registrar breves palavras acerca das razões pelas quais divergi do I. Relator para dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Para os exercícios de 2014 e 2015, a recorrente firmou Acordo Coletivo de Participação nos Lucros ou Resultados, assinado em 28/02/2014, intitulado Programa de Participação nos Resultados Santander – PPRS (fls. 148/153, 154/160 e 161/166).

Ao mesmo tempo, mantinha dois programas específicos por segmento de negócios, a saber:

(i) Programa Próprio de Gestão – PPG (fls. 167/170); e

(ii) Programa Próprio Específico Semestral – PPE (fls. 171/286).

DOCUMENTO VALIDADO

Ainda, por força de Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva, assinada 17/11/2015, a empresa efetuou pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados (fls. 340/343).

A fiscalização resumiu as irregularidades nos diferentes programas, à luz dos requisitos da Lei nº 10.101, de 2000, conforme item 93 do Relatório Fiscal (fls. 45):

> 93. Portanto da análise dos diversos Planos de distribuição de Lucros ou Resultados apresentados podemos concluir que:
>
> • Acordo do Programa da Participação nos Resultados Santander (PPRS) Biênio 2014/2015 – Não atende à Lei 10101/00:
>
> Utilização de dois planos pelo contribuinte e
>
> Falta critérios claros e objetivos.
>
> • Programa Próprio Gestão 2104/2015 – Não atende à Lei 10101/00:
>
> Utilização de dois planos pelo contribuinte,
>
> Falta de critérios claros e objetivos e
>
> Falta de data e assinatura
>
> • Programa Próprio Específico Semestral – PPE – Não atende à Lei 10101/00:
>
> Utilização de dois planos pelo contribuinte e
>
> Falta de data e assinatura
>
> • Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva PLR – Não atende à Lei 10101/00:
>
> Utilização de dois planos pelo contribuinte e
>
> Data de assinatura ao final do período de apuração

Quanto ao PPRS, os pagamentos relativos ao mesmo trabalhador e período de apuração, com base em plano próprio e convenção coletiva, ainda que não prevista a compensação de valores entre os instrumentos decorrentes da negociação coletiva, são compatíveis com a Lei nº 10.101, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

De acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.101, de 2000, o legislador ordinário expressamente admitiu a possibilidade de compensação entre valores pagos em decorrência de planos espontâneos mantidos pela empresa e obrigações de acordos e convenções coletivas, constituindo, no entanto, tal procedimento uma faculdade do empregador, na medida em que o dispositivo de lei utilizou a expressão "poderão ser compensados".

Em primeiro lugar, a compensação de valores entre planos, na linha do prescrito no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, pressupõe a coexistência válida de dois ou mais instrumentos, produzindo efeitos que lhe são próprios.

DOCUMENTO VALIDADO

Em qualquer caso, a compensação tão somente representará uma faculdade, afastado o caráter de obrigatoriedade na negociação coletiva. Não é recomendável que o intérprete, extrapolando a lei, conduza sua exegese no sentido contrário à obtenção de benefícios pelos empregados.

Nesse sentido, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se manifestou sobre a matéria, conforme Acórdão nº 9202-010.618, de 21/03/2023, em que se reproduz abaixo parte da sua ementa:

> (...)
>
> PLR. INSTRUMENTOS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE.
>
> O § 3º do art. 3º da Lei 10101/00 prevê expressamente que os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho. De uma norma permissiva expressa (§ 3º do art. 3º) resulta o afastamento de uma norma proibitiva que sequer está rigorosamente prevista (art. 2º, caput).
>
> (...)

No que tange à ausência de regras claras e objetivas, a autoridade fiscal afirmou que o PPRS utilizou como critério para pagamento da participação nos resultados um intervalo do Retorno sobre o Patrimônio Médio (ROAE, em inglês), equivalente à relação percentual entre lucro líquido e patrimônio líquido, publicado nos meios oficiais.

Segundo a fiscalização, o resultado sofre pouca ou nenhuma influência dos empregados, podendo ser, muitas vezes, um reflexo direito da política dos dirigentes da empresa. Tal linha de pensamento teve a anuência da decisão recorrida.

Adicionalmente, disse a autoridade fiscal (fls. 44):

> (...)
>
> 86. Além disso, no caso do PPRS, conforme exposto no item 9 deste Relatório Fiscal, independentemente do índice ROE obtido, ainda que ele seja zero, é assegurado o valor fixo mínimo, o que corrobora o fato de não existir qualquer nexo entre os valores ganhos pelos empregados a título de PLR e os lucros ou resultados da empresa. Ao contrário, a participação nos resultados já aparece como um fato consumado, independentemente de qualquer atitude tomada pelo empregado, ele receberia a PLR, o que afasta qualquer possibilidade de se vislumbrar na parcela paga a qualificação que lhe outorgou a autuada.
>
> 87. Se o empregado jamais deixa de receber valor referente à participação nos resultados, uma vez que existe um valor fixo mínimo, trata-se tal verba na verdade de uma gratificação, bonificação ou outro nome que se queira, menos PLR.
>
> (...)

DOCUMENTO VALIDADO

Extrai-se do Acordo Coletivo (fls. 149):

> **CLÁUSULA QUINTA: APURAÇÃO DOS VALORES DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS SANTANDER (PPRS)**
>
> (...)
>
> **PARÁGRAFO PRIMEIRO**
>
> Entende-se como ROAE a relação percentual entre Lucro Líquido e Patrimônio Líquido, publicado pelo Banco nos meios oficiais, tais como, no site do Banco Central — BACEN, obtida pela seguinte fórmula:
>
> LUCRO LÍQUIDO GERENCIAL (*) = ROAE
>
> _____
>
> PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÉDIO (*)
>
> (*) Exclui os efeitos da amortização do ágio decorrente de aquisições.
>
> **PARÁGRAFO SEGUNDO**
>
> Para o exercício de 2015, os valores devidos a título de Participação nos Resultados Santander (PPRS), obedecerão aos seguintes critérios:

ROAE (%)	< 10	>=10 e <17%	>=17 e <22%	>=22
Valor de PPRS	R$ 1.814,00	R$ 2.106,00	R$ 2.281,00	R$ 2.683,00

> (...)

O índice mede a eficiência da gestão, a capacidade de gerar retorno para os investidores, consistindo em importante parâmetro para avaliar a eficiência de instituições financeiras na obtenção de rentabilidade ao longo do tempo, em comparação com outras empresas do mesmo setor.

Ao contrário do entendimento da fiscalização, o índice escolhido mantém aderência com integração entre capital e trabalho e incentivo à produtividade numa companhia dedicada à realização de operações de crédito, financiamentos e empréstimos em geral, como é a hipótese da recorrente, na medida em que o esforço de seus colaboradores tem papel fundamental para alavancar o lucro líquido do período (art. 1º, da Lei nº 10.101, de 2000).

Não é demais recordar que são meramente exemplificativos as condições e os critérios listados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.101, de 2000.

Por sua vez, o acordo coletivo não estipulou um valor fixo mínimo ainda que o resultado do índice ROAE seja zero. Não é isso. Aliás, é sabido o histórico de lucratividade das instituições financeiras.

O programa estabelece o pagamento de valores pré-determinados, divididos em intervalos do percentual da relação entre lucro líquido e patrimônio líquido.

DOCUMENTO VALIDADO

Na hipótese do ROAE inferior a 10%, o valor do PPRS seria de R$ 1.814,00. Esse resultado poderia ser 9%, 8% ou outro qualquer dentro do intervalo, de modo que não equivale a uma simples retribuição ao empregado em valor fixo de forma apartada de qualquer esforço individual e/ou coletivo para incrementar o resultado do lucro empresarial.

Logo, resta afastada, no caso do PPRS, a acusação fiscal de que o acordo coletivo não possui regras claras e objetivas com relação aos valores pagos aos trabalhadores a título de Participação nos Resultados.

Por fim, quanto à Convenção Coletiva de Trabalho, foi assinada em 17/11/2015, ou seja, posteriormente o início do período de aferição dos resultados, com eficácia retroativa.

Em razão da data de assinatura do instrumento, a fiscalização alega que não houve uma pactuação prévia quanto às metas, resultados e prazos, contrariando o disposto no art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.101, de 2000 (itens 39 a 56, do Relatório Fiscal).

Sucede-se que a Participação nos Lucros ou Resultados, reconhecida pela Convenção Coletiva de Trabalho, corresponde a um percentual sobre o salário, mais parcela adicional, limitado ao teto máximo de R$ 10.977,76.

Eis a literalidade do conteúdo da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva, copiado praticamente na íntegra:

> **CLAUSULA 1- DA PARTICIPAÇAO NOS LUCROS OU RESULTADOS**
>
> O presente acordo cumpre o disposto no art. 2° da Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para ratificar o resultado das negociações sobre a Participação nos Lucros ou Resultados (P.L.R.) do exercício de 2015, na seguinte conformidade:
>
> I - As empresas representadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADORES efetuarão pagamento até 02 de março de 2016, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, equivalente a 90% (noventa por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em junho de 2015, após o que será acrescido o valor fixo de R$ 2.300,26 (dois mil e trezentos reais e vinte e seis centavos), aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 2014 e em efetiva atividade no fim do exercício a que se refere a P.L.R. (31.12.2015), respeitado o teto máximo de R$ 10.977,76 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).
>
> II — Independentemente do valor fixado no item I supra, a título de "Parcela Adicional", as Financeiras pagarão o valor equivalente a 20% (vinte por cento), do valor fixo de R$ 2.300,26 (dois mil e trezentos reais e vinte e seis centavos), o que corresponde a R$ 460,05 (quatrocentos e sessenta reais e cinco centavos), a ser pago até 02 de março de 2016.
>
> Parágrafo Único: Até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do presente termo aditivo, as empresas representadas pelo SINDICATO DE EMPREGADORES efetuarão um adiantamento de R$ 1.380,16 (um mil e trezentos e oitenta reais e

DOCUMENTO VALIDADO

dezesseis centavos) referente ao valor fixo de R$ 2.300,26 (dois mil e trezentos reais e vinte e seis centavos), constante no caput desta cláusula.

CLAUSULA II - DOS CRITERIOS DE PAGAMENTO

Para os empregados desligados a partir de 02.05.2015 e antes do pagamento da P.L.R., as empresas representadas pelo SINDICATO DE EMPREGADORES pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido na cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Para os empregados admitidos até 31.12.2014, que se afastaram a partir de 01.01.2015, por doença, acidente de trabalho e licença maternidade, as empresas representadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADORES efetuarão o pagamento integral da P.L.R., desde que o afastamento não seja superior a 06 (seis) meses no exercício de 2015. Se o afastamento for superior a 06 (seis) meses, o pagamento será efetuado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Para os empregados admitidos a partir de 01.01.2015, em efetiva atividade na data do pagamento da P.L.R., ou afastados por doença, acidente de trabalho e licença maternidade até 31.12.2015, as empresas representadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOR S pagarão 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 quinze dias, até 31/12/2015.

(...)

As empresas representadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADORES que têm programas próprios de P.L.R. nos termos da Lei n° 10.101, de 19 de dezembro 2000, poderão compensar os valores pagos em decorrência deste instrumento, com os valores que forem apurados em função dos seus programas internos, referentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2015 exceto a quantia de R$ 2.300,26 (dois mil e trezentos reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor fixo previsto na Cláusula 1' desta Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva.

(...)

Como se observa, não há metas ou resultados relacionados à fixação dos direitos substantivos da Participação nos Lucros ou Resultados, instituídos através da Convenção Coletiva de Trabalho.

É de se entender que os valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho se referem a uma parcela adicional, vinculado ao cumprimento de metas, resultados e prazos estabelecidos no Acordo Coletivo assinado em 28/02/2014. E, nesse caso, havia esforço conjunto dos trabalhadores para alcançar resultados desde o início do ano de 2015.

A propósito, a Convenção Coletiva facultou a compensação dos valores devidos com aqueles apurados em razão de programas próprios das empresas filiadas ao Sindicato dos Empregadores, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2015.

DOCUMENTO VALIDADO

A rigor, as regras e metas que os empregados deveriam alcançar para fazer jus ao pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados já eram conhecidas previamente, definidas no PPRS.

Nesse ponto, afigura-se falha a motivação do lançamento fiscal.

Limitando-se à data de assinatura, afirma que a Convenção Coletiva de Trabalho definiu regras a cumprir no decorrer do período de aferição e, por isso, a necessidade de assinatura prévia ao seu início.

Entretanto, o instrumento decorrente de negociação coletiva estabeleceu apenas o pagamento de valores complementares aos trabalhadores, além da quantia devida com base em planos próprios das empresas representadas pelo Sindicato de Empregadores. Não fixou regras e condições nos termos do art. 2º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.101, de 2000.

Outrossim, cabe ponderar as circunstâncias que permeiam as negociações de convenções coletivas da categoria dos bancários e financiários, que sabidamente se estendem por alguns meses, dada a força sindical das diferentes entidades envolvidas nas discussões.

Aliás, a autoridade fiscal discorre sobre acordos e convenções coletivas de uma maneira uniforme, sem atentar para as diferenças, dentre as quais que a negociação, nesse último caso, é realizada entre sindicatos.

Essas são as razões pelas quais votei, após avaliação do caso concreto, para dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de excluir do lançamento fiscal os valores relativos ao Programa da Participação nos Resultados Santander (PPRS) e à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess

DOCUMENTO VALIDADO